



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº _____

Agravante: _____

Agravado: _____

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE PENHORA NA CONTA SALÁRIO DA PARTE AGRAVADA, NO LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO RECORRIDO EM PERCENTUAL INFERIOR A 30%, VISANDO ASSEGURAR, DE UM LADO, O MÍNIMO EXISTENCIAL AO DEVEDOR, E, DO OUTRO, O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, TAMPOUCO PREPONDERANTE, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS QUE VISAM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, EM ESPECIAL O DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DEFERIDA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE A CONTA SALÁRIO DO RECORRIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento nº _____ em que é agravante _____, e agravado, _____.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de e-fls. 484 do processo, proferida nos seguintes termos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

.....

Decisão

Embora a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a flexibilização da regra da impenhorabilidade sobre salário, vencimentos e proventos, prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, esta deve ser analisada caso a caso, devendo ser preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Conforme se verifica das declarações do imposto de renda juntados às fls. 456/472, o devedor é aposentado e recebe em média o valor mensal de R\$ 2.373,23, além de não possuir bens.

Diante desse cenário, indefiro a penhora requerida, visto que o valor recebido a título de proventos de aposentadoria não alcança um montante considerável a ponto de eventual bloqueio não prejudicar sua subsistência digna e a de sua família.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11/10/2019.

.....

Relata a parte agravante, primeiramente, que *“Trata-se ação Monitória com sentença prolatada consolidando o título executivo judicial. A saber, como consta nos documentos juntados aos autos, já foram realizadas diversas medidas de constrições, a saber: penhora on line, renajud, infojud e pedido de penhora portas adentro, todas sem lograr êxito. Conforme demonstrado nos anexos do presente recurso, houve tentativa de acordo nos autos, todavia a Agravada se manteve inerte, não tendo outra maneira senão o prosseguimento da execução”*.

Em síntese, sustenta que a parte agravada não tem interesse em quitar a dívida; razão pela qual a agravante requereu a penhora mensal dos seus rendimentos, limitada a 30%, que, entretanto, restou indeferida pela decisão ora agravada.

Aduz que *“conforme preceito insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa Brasileira, é assegurada a razoabilidade da duração do processo, bem como, art. 139, II do Código de Processo Civil o Juízo deve velar pela rápida solução do litígio. Permissa vênia Excelência, repise-se, que a Agravada sequer se propõe a realizar o pagamento de sua dívida, sendo inevitável que seja tomada medida firme e justa para que tal lide não perdure indefinidamente. Ressalte-se que nada impede a penhora de 30% sobre os rendimentos salariais, ou até mesmo em percentual menor que os 30 % (...).”*

Requer *“que seja conhecido e provido o presente recurso atribuindo-lhe*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

efeito suspensivo, para que seja reformada a Decisão de fl.484 do Juízo a quo, para que seja deferida a penhora na conta salário da parte Agravada, no limite de 30% (trinta por cento)”.

É o relatório.

Pretende a agravante a penhora na conta salário da parte agravada, no limite de 30% (trinta por cento).

Liminarmente, averiguou-se que o devedor é aposentado e recebe rendimento mensal de R\$ 2.373,23, aproximadamente (declarações do IR anexadas, às e-fls. 456/466 do processo), além de não possuir bens; razão pela qual a decisão agravada não foi reformada de plano, porque a penhora no limite de 30% na conta salário do agravado poderia lhe prejudicar a subsistência mínima.

Todavia, assiste razão à agravante quanto à possibilidade de penhora dos rendimentos do recorrido em percentual inferior a 30%, visando assegurar, de um lado, o mínimo existencial ao devedor, e, do outro, o pagamento da dívida.

O processo, em fase de cumprimento de sentença, versa sobre ação monitória com base em contrato particular de prestação de serviços educacionais. O réu foi condenado a pagar a importância de R\$ 15.307,12 (sentença, às e-fls. 80/81 dos autos de origem), mas iniciada a execução em 2015 (e-fls. 112), até o momento não houve o pagamento integral da dívida.

Ora, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC/2015), e a penhora na conta salário do agravado se justifica porque todas as tentativas de constrição adotadas para executar o débito restaram infrutíferas.

Nesse contexto, consigna-se que o instituto da impenhorabilidade de verba salarial não é absoluto, tampouco preponderante, devendo ser sopesado com os princípios que visam a satisfação do crédito do exequente, em especial o da efetividade da execução.

Leia-se o entendimento sufragado pelo STJ acerca desse tema:

.....
*AgRg na CaulnomCrim 6 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA
CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL 2017/0072914-1 –
Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão
Julgador CE - CORTE ESPECIAL - Data do*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Julgamento 04/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019 PROCEDIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIAL LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA. RAZOABILIDADE. VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA. INVESTIMENTO. POUPANÇA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) V - Os salários e as remunerações são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Semelhante inviolabilidade funda-se, por certo, na necessidade de resguardar a dignidade do devedor - e do acusado submetido a medida constritiva -, mediante a preservação do mínimo existencial para si e sua família. VI - Esta Corte Superior, entretanto, tem reiteradamente entendido que a impenhorabilidade salarial ou remuneratória não é absoluta - mesmo porque não existem direitos absolutos -, sendo lícito o seu afastamento em determinadas hipóteses, dentre as quais se inclui aquela em que os valores depositados sob o título de remuneração ou salário perdem sua natureza alimentar por não terem sido efetivamente empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal. Admite-se, igualmente, o excepcionamento da regra de impenhorabilidade quanto aos valores que excederem o teto remuneratório constitucional. VII - No presente caso, notadamente, os valores depositados na conta-salário permaneceram por meses sem serem tocados, ao ponto de alcançar cifra superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), circunstância que, de maneira inequívoca, afasta a natureza alimentar dessas quantias e, conseqüentemente, permite o seu bloqueio, pois não há risco de que o acusado, nas presentes circunstâncias, seja atingido em sua dignidade pessoal ou tenha subtraídos de si recursos necessários para garantir o seu mínimo existencial, sobretudo porque foi deferido o pedido de levantamento de valores correspondentes a 40 (quarenta) salários-mínimos dessas contas. VIII - Consoante o relatório elaborado pela Seção de Contadoria desta Corte, houve efetiva remuneração oriunda dos valores alocados em caderneta de poupança, inclusive





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

com emissão, em janeiro de 2017, de Certificado de Depósito Bancário (CDB) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com resgate de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no mês subsequente. Além disso, em março de 2017, incidiram juros decorrentes da aplicação dos valores na poupança. Tais circunstância evidenciam o propósito de investimento de tais valores. (...)

.....

Assim, acolhe-se a pretensão da parte agravante de penhora da conta salário do agravado, cujo percentual ora se fixa em 10%, a fim de não comprometer a mínima subsistência do recorrido.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para determinar a penhora na conta salário da parte agravada, no percentual de 10% até a quitação da dívida, deduzidos eventuais valores já quitados na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

